



**PREFEITURA DE
CAMPO LARGO**



PROJETO DE LEI Nº 029, DE 26 DE MAIO DE 2022.

Súmula: Institui a Política Municipal de Prevenção da Automutilação e do Suicídio conforme específica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituída, no âmbito do Município de Campo Largo, a Política Municipal de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, que se constitui como estratégia permanente do Poder Público para a prevenção desses eventos e para o tratamento dos condicionantes a eles associados.

Parágrafo único. A Política Municipal de Prevenção da Automutilação e do Suicídio será implantada pelo Município com a participação da sociedade civil e de instituições privadas.

Art. 2º São objetivos da Política Municipal de Prevenção da Automutilação e do Suicídio:

- I. promover a saúde mental;
- II. prevenir a violência autoprovocada;
- III. controlar fatores determinantes e condicionantes da saúde mental;
- IV. garantir o acesso à atenção psicossocial das pessoas em sofrimento psíquico agudo ou crônico, especialmente daquelas com histórico de ideação suicida, automutilações e tentativas de suicídio;
- V. abordar adequadamente os familiares e as pessoas próximas das vítimas de suicídio e garantir-lhes assistência psicossocial;
- VI. informar e sensibilizar a sociedade sobre a importância e a relevância das lesões autoprovocadas como problemas de saúde pública, passíveis de prevenções;

24/08/2022

27/05/22



PREFEITURA DE CAMPO LARGO



- VII. promover a articulação intersetorial para a prevenção do suicídio, envolvendo entidades de saúde, educação, comunicação, imprensa, política, entre outras;
- VIII. promover a notificação de eventos, o desenvolvimento e o aprimoramento de métodos de coleta e análise de dados sobre automutilações, tentativas de suicídio e suicídios consumados, envolvendo o Município e os estabelecimentos de saúde e de medicina legal, para subsidiar a formulação de políticas e tomadas de decisão;
- IX. promover a educação permanente de gestores e de profissionais de saúde em todos os níveis de atenção quando ao sofrimento psíquico e às lesões autoprovocadas;

Art. 3º O poder público poderá celebrar parcerias com empresas provedoras de conteúdo digital, mecanismos de pesquisa da internet, gerenciadores de mídias sociais, entre outros, para a divulgação dos serviços de atendimento à pessoas em sofrimento psíquico.

Art. 4º Os casos suspeitos ou confirmados de violência autoprovocada são de notificação compulsória pelos:

- I. estabelecimentos de saúde públicos e privados às autoridades sanitárias;
- II. estabelecimentos de ensino públicos e privados ao Conselho Tutelar;

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência autoprovocada:

- I. o suicídio consumado;
- II. a tentativa de suicídio;
- III. o ato de automutilação, com ou sem ideação suicida.

§ 2º Nos casos que envolverem criança ou adolescente, o Conselho Tutelar deverá receber a notificação de que trata o inciso I do caput deste artigo, nos termos de regulamento.



PREFEITURA DE CAMPO LARGO



§ 3º A notificação compulsória prevista no caput deste artigo tem caráter sigiloso, e as autoridades que a tenham recebido ficam obrigadas a manter o sigilo.

§ 5º Os estabelecimentos de saúde públicos e privados previstos no inciso I do caput deste artigo deverão informar e treinar os profissionais que atendem pacientes em seu recinto quanto aos procedimentos de notificação estabelecidos nesta Lei.

§ 5º Os estabelecimentos de ensino públicos e privados de que trata o inciso II do caput deste artigo deverão informar e treinar os profissionais que trabalham em seu recinto quanto aos procedimentos de notificação estabelecidos nesta Lei.

§ 6º Regulamento disciplinará a forma de comunicação entre o Conselho Tutelar e a autoridade sanitária, de forma a integrar suas ações nessa área.

Art. 5º Nos casos que envolvem investigação de suspeita de suicídio, a autoridade competente deverá comunicar à autoridade sanitária a conclusão do inquérito policial que apurou as circunstâncias da morte.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, em órgão oficial do Município.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em 26 de maio de 2022.



Maurício Rivabem
Prefeito Municipal

Em 19 discussão.
Sala das Sessões 13 de 06 de 22
Adão A. Brum
Presidente

Em 20 discussão.
Sala das Sessões 20 de 06 de 22
Adão A. Brum
Presidente

A SANÇÃO
Sala das Sessões 20 de 06 de 22
Adão A. Brum
Presidente